



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

REGISTRADO

11/05/23

RECEBIDO

Rafael Belarmino Ferreira  
Diretor

PROJETO DE LEI DE Nº 23/2023

1º SECRETÁRIO

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO  
PROGRAMA CULTURAL E  
TRADICIONALISTA NAS  
ESCOLAS DE PIRATINI-RS

**MÁRCIO MANETTI PORTO, PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI,** Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Piratini aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído no Município de Piratini o Programa Cultural e Tradicionalista nas escolas públicas da rede municipal de ensino.

**Parágrafo único** - O Programa deverá incluir a cultura e costumes do nosso estado, com ênfase à história e etnia local, através de projetos desenvolvidos junto às escolas da rede municipal de ensino, sendo estes em parceria com instituições e entidades tradicionalistas do município e região, de forma gratuita, sem qualquer despesa para o erário público, com o escopo de cultivar e difundir nossa história, nossa formação social, enfim, como subsídio basilar da nacionalidade, conforme Carta de Princípios do Movimento Tradicionalista.

**Art. 2º** - O Programa de que trata esta Lei tem como objetivos:

I – Ampliar, promover e disseminar, cultura e os costumes do estado e do município nas instituições de ensino, por meio da oferta de conteúdos ligados à história, geografia, literatura, artes, esportes e na sociologia objetivando a consolidação dessa cultura na educação;

II – Desenvolver características comportamentais que eduquem a criança e o jovem para a valorização das nossas raízes, independente das etnias, regionalizadas do estado do RS;

III – Estimular a implantação de práticas educacionais que congregue a comunidade escolar através de parcerias com entidades tradicionalistas (CTGs e Piquetes), filiados ou não filiados ao MTG (Movimento Tradicionalista Gaúcho).

( ) UNANIMIDADE  
( ) FAVORÁVEIS  
\_ CONTRÁRIOS  
\_ ABSTENÇÕES

( ) APROVADO  
( ) REPROVADO  
 RETIRADO  
( ) ARQUIVADO

MBA

21/12/2023

PRESIDENTE





## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: [camara@camarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@camarapiratini.rs.gov.br)

Site: [www.camarapiratini.rs.gov.br](http://www.camarapiratini.rs.gov.br)

IV – Incentivar a capacidade de inovação, através de atividades extracurriculares;

V – Incrementar o surgimento de novas atividades em parcerias as entidades;

VI – Fomentar o estudo, pesquisa e praticas voltadas as atividades de danças, culinárias, indumentárias, mostras culturais, canto, dança, poesias e as atividades de campo.


**Art. 3º**- No curso do ano letivo as Escolas Municipais de Piratini, RS, deverão realizar atividades artístico-culturais relativas a Cultura Tradicionalista Gaúcha, com ênfase na história de Piratini, RS.

**Art. 4º** - Para execução do Programa previsto nesta Lei, o Poder Público poderá celebrar parcerias com órgãos públicos federais, estaduais, municipais e entidades da sociedade civil organizada pública ou privada.

**Art. 5º** - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data da publicação.

Gabinete do Prefeito de Piratini, RS, em

Márcio Manetti Porto  
Prefeito Municipal

  
Autora do Projeto  
Miriam Buchweitz de Ávila  
Veradora do MDB





## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: [camara@camarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@camarapiratini.rs.gov.br)

Site: [www.camarapiratini.rs.gov.br](http://www.camarapiratini.rs.gov.br)

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa, além de lembrar fatos históricos do Rio Grande do Sul, visa promover a integração dos jovens alunos no universo cultural do nosso estado e, em especial na história, costumes, cultura e arte da Primeira Capital Farroupilha, o que contribuirá para o desempenho escolar e a socialização, incentivando-os conhecer, preservar e difundir a cultura gaúcha.

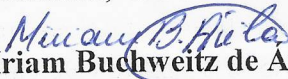
Apesar da cultura gaúcha ser uma manifestação presente, principalmente nas entidades tradicionalistas, entendemos que esse movimento cultural e educativo, deve ser trabalhado e valorizado nos demais espaços e instituições da sociedade, notadamente nas escolas, pois embora a relevância do tema, na maioria das escolas do Rio Grande do Sul, o tradicionalismo é lembrado, via de regra, apenas na Semana Farroupilha.

A iniciativa, busca, na educação, ponto sólido e eficaz com o escopo de preservar, sem banalizar, a cultura gaúcha, dinamizando as manifestações de cunho cultural e folclórico, peculiares e únicos do Rio Grande do Sul e especialmente em Piratini, por todo diferencial histórico.

Assim, será possível despertar o sentimento e o interesse dos alunos das Escolas Municipais de Piratini, RS, provocando-os a resgatar e ressignificar a arte, a cultura e outras vivências do tradicionalismo gaúcho em seu cotidiano, fazendo com que nossa valiosa história se mantenha viva e passada para as futuras gerações, garantindo, assim, que o mundo globalizado e o avanço tecnológico, acabem por fazer sucumbir, prematuramente, nossa tradição. A educação, sem dúvida, é a única forma a integridade da nossa tradição.

Dito isso, considerando o exposto acima, submetemos o presente Projeto de Lei para análise dos nobres vereadores esperando ao final o acolhimento e aprovação do presente instrumento legislativo.

Piratini/RS, 08 de maio de 2023

  
**Miriam Buchweitz de Avila**  
Vereadora do MDB





# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: [camara@camarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@camarapiratini.rs.gov.br)

Site: [www.camarapiratini.rs.gov.br](http://www.camarapiratini.rs.gov.br)

## COMISSÃO DE PARECERES

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o **PROJETO DE LEI DO PODER LEGISLATIVO Nº 23/2023**, de autoria da vereadora Miriam de Ávila, que:

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO PROGRAMA CULTURAL E TRADICIONALISTA NAS ESCOLAS DE PIRATINI/RS.

FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
CARLOS ALBERTO GOMES CAETANO - Vereador do PDT	
MANOEL OSÓRIO TEIXEIRA RODRIGUES - Vereador do Progressistas	
MIRIAM BUCHWEITZ DE ÁVILA - Vereadora do MDB	

Piratini, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2023.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**  
**Fone: (53) 3257-3125**

<b>Parecer Jurídico nº. 39/2023</b>
<b>Referência:</b> Projeto de Lei nº: 23/2023
<b>Autoria:</b> Legislativo Municipal – Vereadora Miriam Buchweitz de Ávila - MDB
<b>Ementa:</b> DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO PROGRAMA CULTURAL E TRADICIONALISTA NAS ESCOLAS DE PIRATINI – RS.

## **I – RELATÓRIO**

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 23/2023, de 10 de maio de 2023, de autoria do Legislativo Municipal – Vereadora Miriam Buchweitz de Ávila, que dispõe sobre a inclusão do Programa Cultural e Tradicionalista nas escolas de Piratini – RS.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

## **II – ANÁLISE JURÍDICA**

### **2.1. Da Competência e Iniciativa**

A proposição versa sobre matéria de evidente interesse local, como prevê o art. 30, I, da Constituição da República.

Apesar de meritória a intenção da proponente, por ter sido o Projeto de Lei proposto por Vereadora está maculado de inconstitucionalidade formal, pois a gestão do sistema de ensino compete à Secretaria de Educação do Município, de modo que somente o Poder Executivo teria legitimidade para propô-lo, conforme prevê o art. 60, II, “d”, da Constituição Estadual .

Diante disso, a iniciativa do Projeto de Lei agride o princípio constitucional da independência entre os poderes, para os Municípios previsto no art. 10 da Constituição do Estado.

  
Câmara Municipal de Piratini/RS  
**Fábio Meireles de Moraes**  
Assessor Jurídico  
OAB/RS 44.933



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**  
**Fone: (53) 3257-3125**

Nesse sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ao analisar a constitucionalidade de leis de iniciativa do Legislativo que tinham objeto semelhante ao do Projeto de Lei sob análise, isto é, a inserção de conteúdo na grade curricular da rede municipal de ensino:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE [...]. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. INCLUSÃO DE NOÇÕES BÁSICAS DA LEI MARIA DA PENHA NA GRADE CURRICULAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Caracterizada violação ao princípio da separação dos poderes (art. 10, CE/89), na hipótese em que lei de iniciativa parlamentar é editada para tornar obrigatório, nas escolas públicas do Município de [...], o ensino de noções básicas sobre a Lei Federal 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), havendo, inclusive, previsão de que a execução da norma ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação. 2. A lei impugnada versa sobre matéria eminentemente administrativa, e interfere sensivelmente na organização e no funcionamento de órgãos da administração direta do Poder Executivo municipal, motivo pelo qual a iniciativa para deflagrar processo legislativo acerca dessa temática compete ao prefeito, nos termos do 8º, caput, 10, 60, inciso II, alínea "d", 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual de 1989. Precedentes deste Órgão Especial. 3. A inclusão da referida disciplina na grade curricular da rede municipal de ensino resulta em aumento de despesas públicas ao Poder Executivo, que tem assumido os custos do oferecimento de cursos de capacitação para os professores já contratados, sem prejuízo da eventual contratação de novos profissionais para ministrarem a disciplina, circunstância que implica violação dos arts. 8º, 61, I, 149, I, II e III, 154, I e II, todos da CE/89. Jurisprudência deste Tribunal. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.**(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70081273146, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em: 11-09-2019)

  
Câmara Municipal de Piratini/RS  
**Fábio Meireles de Moraes**  
Assessor Jurídico  
OAB/RS 44 933



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI  
ASSESSORIA JURÍDICA**

**Fone: (53) 3257-3125**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICIPIO DE [...]. LEI MUNICIPAL Nº 7.716/2017. TORNA O ENSINO DA LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA) PARTE DO PLANO DE ESTUDOS DO ENSINO FUNDAMENTAL DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. A Lei Municipal nº 7.716/2017, de iniciativa parlamentar, inclui, no Plano de Estudos do Ensino Fundamental das escolas públicas do Município, conteúdos sobre a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). 2. A despeito da nobre intenção do legislador, os comandos da Lei impugnada implicam interferência direta nas atividades da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação. Assim sendo, constituem matéria de iniciativa pertencente ao Prefeito Municipal. 3. O teor do Plano de estudos do Ensino Fundamental de instituição pública de ensino é assunto inerente à Administração Municipal, cuja direção, organização e funcionamento é atribuição do Chefe do Executivo. 4. Nessa conjuntura, também há transgressão do princípio da harmonia e independência entre os Poderes Estruturais. 5. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, II, alínea "d"; 82, II, III, VII, todos da CE/89. Precedentes deste Órgão Especial. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNANIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082010059, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 02-09-2019)

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **inviabilidade** do Projeto de Lei nº 23/2023, por ser de iniciativa de vereadora e versar sobre matéria administrativa, em que a iniciativa é privativa do Executivo, Poder que exerce a gestão do sistema de ensino, portanto, é **formalmente inconstitucional por vício de iniciativa**.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Geral de Pareceres, porquanto essa é composta pelos representantes do povo e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

E o parecer, s.m.j. da Comissão Geral de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.

Piratini-RS, 15 de maio de 2023  
Câmara Municipal de Piratini/RS  
**Fábio Meireles de Moraes**  
Assessor Jurídico  
OAB/RS 44 933